

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DO CEARÁ

TJCE - Protocolo  
Certifico que a presente peça  
processual contém 17 folhas  
Fortaleza, 22 de Nov de 201 3

PREGÃO PRESENCIAL Pregão Presencial Nº 02-2013 – TJ/CE  
PROCESSO Nº: 8516709-21.2013.8.06.0000  
DATA DA ABERTURA: 27/11/2013, às 10:00h.

8516709-21.2013.8.06.0000 22/11/13 16:24

**CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO  
DE MÃO-DE-OBRA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no  
CNPJ/MF sob o n.º 07.783.832/0001-70, com sede na Rua Tibúrcio  
Cavalcante, 2850, Dionísio Torres, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP –  
60.125-101, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no  
item 8.2 do Edital do **Pregão Presencial Nº 02-2013 – TJ/CE**, tempestivamente,  
apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

É cediço que o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio de sua comissão permanente de licitação, está  
promovendo o **Pregão Presencial Nº 02-2013 – TJ/CE**, do Tipo Menor Preço Global



Anual, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada, cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para prestação de serviços continuados de recepcionistas, para atender as necessidades do Poder Judiciário Cearense, conforme especificado neste Edital e seus anexos.

A Impugnante é legítima interessada em participar do processo licitatório supracitado, atendendo fielmente as exigências legais e editalícias, e para tanto, não culminando com a violação ao ordenamento jurídico pátrio, como se pode observar:

## **II - DA NECESSIDADE DE AJUSTE DO EDITAL CONFORME A CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE**

Conforme se verifica nos custos com a categoria de RECEPCIONISTA, a Administração deixou de incluir o valor referente às cestas básicas, no caso o valor de R\$ 35,00 (Trinta e cinco reais), nos termos da Cláusula Décima Segunda da Convenção em anexo, vejamos:

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CESTA BÁSICA**

*Fica instituída, a partir desta Convenção Coletiva de Trabalho, para os novos contratos firmados (públicos e/ou privados), o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) mensais a título de cesta básica, para cada empregado, podendo referido valor ser pago através de vale alimentação ou serviço similar existente à disposição das empresas..*

Notemos que se trata de mais uma previsão constante ao CCT da Categoria que não encontra previsão no Edital ora Impugnado, sobre essa ausência, devemos fazer algumas breves considerações sobre o princípio da dignidade humana, que Segundo Luís Roberto BARROSO, o princípio da dignidade da pessoa humana é identificado como:

*“um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação,*



*independentemente da crença que se professe quanto à sua origem”.*

Tal princípio, a partir do constitucionalismo do pós-guerra, foi elevado a valor jurídico supremo no ordenamento jurídico de vários países. A nossa própria Carta Magna não está destoante de tal realidade, pois a ***dignidade da pessoa humana foi erigida a um dos fundamentos de nosso estado.***

A partir deste núcleo axiológico, foi positivado, em nossa Carta Maior, uma série de direitos que visam a garantir uma condição mínima de dignidade aos membros de nossa sociedade. Para Paulo Ricardo SCHIER (2007, p. 222):

*São os direitos fundamentais, de certa maneira fundados na noção de dignidade da pessoa humana, que justificam a existência do Estado e suas diversas formas de atuação. Assim, não há Estado, ou ao menos Estado Democrático de Direito, desvinculado de uma justificação ética. Ele não é e nem pode ser, destarte, um fim em si mesmo. ...  
Repise-se: o Estado legitima-se e justifica-se a partir dos direitos fundamentais e não estes a partir daquele. O Estado gira em torno do núcleo gravitacional dos direitos fundamentais.*

Dentre estes direito fundamentais, destacam-se os direitos sociais, onde se inclui o trabalho, conforme previsto no art. 6º de nossa Carta Maior.

**Art. 6º - São direitos sociais** a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Para a concreção desse direito social, há de se proteger a relação trabalhista dos abusos. Isto se dá pela existência de uma inata desigualdade entre os polos subjetivos desta relação. De um lado, têm-se os



empresários, detentores do poder econômico, que veem o trabalho como um mero fator de produção. Do outro, os trabalhadores, que objetivam obter, através de seus esforços, melhores meios para alcançar uma vida digna.

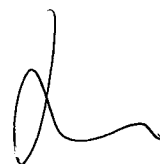
Tal contraposição de objetivos acaba por gerar conflitos, muitos deles coletivos, que poderão ser solucionados, na maioria das vezes, a partir da autocomposição das partes. Tal resolução pode ser estabelecida através de dissídios coletivos. Na lição de Carlos Henrique Bezerra LEITE, estes dissídios podem ser definidos como:

*Uma espécie de ação coletiva conferida a determinados entes coletivos, geralmente os sindicatos, para a defesa de interesses cujos titulares materiais não são pessoas individualmente consideradas, mas sim grupos ou categorias econômicas, profissionais ou diferenciadas, **visando à criação ou interpretação de normas** que irão incidir no âmbito dessas mesmas categorias. (grifo nossos)*

Como se pode defluir de tal definição, a natureza jurídica da composição dos litígios coletivos do trabalho é de **norma jurídica**. Este poder normativo da Justiça do Trabalho encontra fundamento no §2º do art. 114 da CF.

**Art. 114** - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

**§ 2º** - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.



Assim, tais decisões passam a integrar o sistema jurídico com **eficácia e validade de aplicação assegurada pelos órgãos jurisdicionais**. A observância de suas disposições, portanto, passa a ser obrigatória, sendo um importante e indispensável fator para a determinação dos custos incorridos pelas empresas licitantes. Tal conclusão pode ser depreendida, tanto pelas diversas jurisprudências locais trazidas pelo consulente em sua exordial, como as abaixo colacionadas de nosso egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

**REsp 796388 / SP**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. PISO SALARIAL DA CATEGORIA DE MOTORISTAS E COBRADORES. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

1. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital.

2. Na concorrência pública, a administração tem o poder discricionário de fixar, no edital, os valores de remuneração salarial dos empregados das empresas concorrentes, quando tais valores vierem a influir nos custos dos serviços públicos objeto da concorrência. Assim, não há ilegalidade na observância pela administração do piso salarial estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho que vincula apenas uma determinada empresa (a signatária), quando o valor nele previsto é adotado apenas como parâmetro. **Ilegalidade haveria se tal critério viesse a burlar a legislação trabalhista, no sentido de fixar piso salarial inferior ao estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho que abrangesse a região onde os serviços públicos seriam prestados.**

3. A via da ação mandamental pressupõe a comprovação de suposta lesão a direito líquido e certo do suplicante. Não se verificando, nas razões do recurso, a existência de elementos probatórios concretos que evidenciem a transgressão de direito, impõe-se a extinção do feito.

4. Afasta-se a suposta violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente.

5. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

**RMS 28396 / PR**

**PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE.**

1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas.

2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação.

Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

Tendo em visto o último aresto do STJ acima colacionado, resta claro que **a Administração Pública, ao elaborar um edital licitatório de terceirização, deverá adotar, para consideração do custo, todos os parâmetros protetivos ao trabalhador que estão estabelecidos no Ordenamento Jurídico, incluindo as convenções e acordos coletivos.**

Tal entendimento é consentâneo com a nova hermenêutica constitucional. Nosso Ordenamento Jurídico adota o efeito "cliquet"



dos direitos humanos, ou seja, eles não podem retroagir, só podendo avançar nas proteções dos indivíduos. Esse princípio, de acordo com J. J. CANOTILHO, isso significa que é inconstitucional qualquer medida tendente a revogar os direitos sociais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios. Dentro da seara trabalhista, esta compensação de benefícios é realizada através de novas decisões homologatórias nos dissídios coletivos futuros.


As possíveis consequências de uma conduta contrária a esta posição são:

- *O ente licitante correrá um forte risco de selecionar uma proposta inexecutável;*
- *O ente licitante estará incentivando as empresas participantes a descumprirem uma norma componente do ordenamento Jurídico pátrio.*
- *O ente licitante poderá vir a ser responsabilizado, futuramente, por pagar as diferenças remuneratórias devidas, em face da deficiência dos controles internos.*

Outrossim, caso a decisão da presente consulta possibilite a utilização de percentuais inferiores aos fixados nas convenções coletivas do trabalho fará surgir uma norma válida mas ineficaz. **Válida** por ter sido prolatada por um órgão competente e **ineficaz** por ir de encontro com o entendimento dominante do judiciário.

Assim, este membro do *parquet* especializado opina que a Corte de Contas adote, como resposta a esta primeira pergunta, que:

*Em face do entendimento dominante da doutrina e da jurisprudência nacional, bem como o vetor hermenêutico de proteção aos direitos fundamentais, introduzido pela Carta Maior, deve o órgão/entidade licitadora obedecer, nas planilhas de custos dos certames licitatórios, aos ditames estabelecidos nas normas protetivas ao*



*trabalhador, incluindo as determinações das convenções coletivas que estabeleçam eventuais percentuais fixados a título de encargos sociais.*

### **III – DA CONTRADIÇÃO CONSTATADA NA RESPOSTA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – OFÍCIO 130/2013**


Instada a se manifestar sobre a inclusão da cesta básica no preço de formação de custos, uma vez que tal benefício encontra previsão na 12ª Cláusula da CCT CE 344/2013, esta Comissão respondeu por meio do 130/2013, que referido benefício já se encontrava previsto no preço condicionado ao vale alimentação no valor de R\$ 10,00 (Dez reais) por dia útil de trabalho.

No entanto, resta por contraditória tal afirmação, uma vez que tais benefícios não se confundem, pois conforme CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE REFEIÇÃO da mesma CCT em epígrafe, em seu parágrafo terceiro temos:

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Quando realizada na modalidade de vale ou cartão refeição/alimentação, as empresas **fornecerão o vale no valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais)**, correspondendo aos dias efetivamente trabalhados.

Da mesma forma vejamos novamente o que institui a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

*Fica instituída, a partir desta Convenção Coletiva de Trabalho, para os novos contratos firmados (públicos e/ou privados), o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) mensais a título de cesta básica, para cada empregado, **podendo referido valor ser pago através de vale alimentação ou serviço similar existente à disposição das empresas.***





Assim, a interpretação desta Comissão resta errônea, uma vez que a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, possibilita a forma do pagamento da cesta básica embutida no valor do Vale Alimentação, acrescido sobre o valor mínimo de R\$ 10,00 (Dez reais), ou seja, este agrega ao outro.

Assim, se a CCT determina o valor mínimo de R\$ 10,00 (Dez reais) a título de alimentação, e o valor de R\$ 35,00 a título de Cesta Básica, como pode esta Comissão interpretar que um compensa o outro? De fato ambos são devidos, o Sindicato da classe licitada exige o pagamento de ambos.

#### **IV - DO PEDIDO**

Diante de todo exposto, requer seja acolhida a presente Impugnação, para que esse órgão licitante modifique:

I - que faça constar no presente Edital, a devida inclusão nos custos da categoria, o valor de R\$ 35,00 (Trinta e cinco) reais, referente a cesta básica prevista na Cláusula Décima Segunda do CCT da Categoria, definindo assim, a publicação de nova data para realização do certame, por ser tal medida de mais inteira, lúdima e impostergável justiça.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 22 de novembro de 2013.



**CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.,**  
CNPJ/MF sob o n.º 07.783.832/0001-70

# CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

CNPJ(MF) nº 07.783.832/0001-70  
Nire/Jucec nº 23.2.0127220-1

## Sétima Alteração e Consolidação do Contrato Social

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito os abaixo qualificados:

**LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA**, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2002002050878 SSP/CE e do CPF(MF) nº 514.307.113-53, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Osvaldo Cruz, 540 - Apto 600 - Bairro: Meireles - CEP 60125-973; e

**DÉCIO SIMOES PEREIRA**, brasileiro, casado em regime de participação final nos aquestos, empresário, portador do CPF(MF) nº 491.605.083-53 e da Carteira de Identidade nº 96002008950 SPSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Ana Bilhar, 85 - Apto 1400 - Meireles - CEP: 60.160-110,

Únicos sócios da sociedade empresaria limitada denominada "**CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**", com sede na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Tiburcio Cavalcante, 2850 - Bairro: Dionisio Torres - CEP 60125-101, inscrita no CNPJ(MF) nº 07.783.832/0001-70, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nire nº 23.2.0127220-1, por despacho de 29/12/2005, decidem, de comum acordo, alterar e consolidar seu Contrato Social, e o fazem mediante as cláusulas a seguir, em conformidade com o Código Civil Brasileiro:

**Primeira** - A sociedade resolve aumentar o capital social, atualmente no valor de R\$1.688.888,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta e oito reais), já totalmente integralizado em moeda corrente nacional para R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) através da incorporação de R\$811.112,00 (oitocentos e onze mil e cento e doze reais) da conta contábil RESERVA DE LUCROS. A incorporação se dá proporcionalmente as respectivas participações no capital social, da seguinte forma:

- R\$803.000,00 (oitocentos e três mil reais), pela sócia **LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA**, acima qualificada;
- R\$8.112,00 (oito mil e cento e doze reais), pelo sócio **DÉCIO SIMOES PEREIRA**, acima qualificado; e

**Segunda** - Após as alterações acima o capital social no valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), dividido em 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) quotas de capital de valor unitário R\$1,00 (um real), já totalmente

SECARAN

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA  
Sétima Alteração e Consolidação do Contrato Social  
Fortaleza - Ce.

05 JUN. 2013

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - Tabelião  
PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES - Substituto  
WEBSTER BEZERRA FROTA - Substituto  
ROCICLEIA PAULO DA SILVA - Esc. CTPS 48803

Selante Autenticidade  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
9XRD 03  
AUTENTICAÇÃO  
Nº FL 322.256

CriArt SERVIÇOS

integralizado em moeda corrente nacional, fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº quotas	Valor(R\$)	Part(%)
Lúcia Maria Simões Pereira	2.475.000	2.475.000,00	99,00
Décio Simões Pereira	25.000	25.000,00	1,00
Total do Capital	2.500.000	2.500.000,00	100,00

§ 1º - Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

§ 2º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 3º - Na forma do art. 997, inciso VIII, da Lei 10.406/02, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**Terceira** - Os sócios anteriormente qualificados, CONSOLIDAM todos os atos constitutivos, inclusive este, ficando revogadas todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo, passando a sociedade a reger-se pelo que está contido neste instrumento:

Contrato Social Consolidado

**CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**

CNPJ(MF) nº 07.783.832/0001-70

Nire/Jucec nº 23.2.0127220-1

**LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA**, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2002002050878 SSP/CE e do CPF(MF) nº 514.307.113-53, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Osvaldo Cruz, 540 - Apto 600 - Bairro: Meireles - CEP 60125-973; e

**DÉCIO SIMOES PEREIRA**, brasileiro, casado em regime de participação final nos aquestos, empresário, portador do CPF(MF) nº 491.605.083-53 e da Carteira de Identidade nº 96002008950 SPSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Ana Bilhar, 85 - Apto 1400 - Meireles - CEP: 60.160-110.

**Cláusula Primeira - Denominação Social**

A sociedade gira sob o nome empresarial de "CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA", adotando por nome de fantasia a expressão "CRIART SERVIÇOS".



CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA  
 Alteração e Consolidação do Contrato Social  
 O original exibido nestas notas Dou fe.  
 Fortaleza - Ce.

05 JUN. 2013

Seio de Autenticidade  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

03  
 SUBSTITUIÇÃO  
 22.280

1º. Ofício de Notas e Protestos  
 Av. Santos Dumont, 2877 - Fone: 3462.6911  
 E-mail: 094 - Fone: 04 - Fone: 062 - ISS: 04

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIM.  
 PETROUVE PEREIRA GUIMARÃ  
 WERBSTER BEZERRA FROTA  
 ROCICLEIA PAULO DA SILVA - E

Handwritten initials

**Cláusula Segunda - Sede e Filiais**

A sede e domicílio fiscal é na Cidade de Fortaleza, estado do Ceará na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Tiburcio Cavalcante, 2850 - Bairro: Dionisio Torres - CEP 60125-101.

§ Único - A sociedade não possui filiais, podendo quando servir aos seus interesses, abrir escritórios, representações, sucursais ou outras filiais neste estado ou em qualquer parte do território nacional e no Exterior, destacando para estas uma parte do capital social da matriz.

**Cláusula Terceira - Objetivo Social**

A sociedade exerce as seguintes atividades:

- a) Locação e terceirização de mão de obra e gestão de recursos humanos para terceiros;
- b) Prestação de serviços para terceiros, inclusive serviços de limpeza, higienização, conservação, zeladoria, copa, cozinha, portaria, apoio administrativo, recepção, telemarketing, telefonista;
- c) Prestação de serviços de organização e captação de eventos;
- d) Atividades de vigilância e segurança armada ou desarmada;
- e) Locação de mão de obra temporária; e
- f) Atividades de agências de viagens e organizadores de viagens.

**Clausula Quarta - Duração e Início das Atividades**

A sociedade iniciou suas atividades em 15/12/2005 e sua duração será por tempo indeterminado.

**Clausula Quinta - Capital Social**

O capital Social da sociedade é de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), dividido em 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) quotas de capital de valor unitário R\$1,00 (um real), já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº quotas	Valor(R\$)	Part(%)
Lúcia Maria Simões Pereira	2.475.000	2.475.000,00	99,00
Décio Simões Pereira	25.000	25.000,00	1,00
Total do Capital	2.500.000	2.500.000,00	100,00

§ 1º - Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

§ 2º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

  
SECRAN

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA  
Sétima Alteração do Contrato Social  
Fon: Região 3

  
CriArt SERVIÇOS

05 JUN 2013

SELO DE AUTENTICIDADE  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
ZY2L

AUTENTICAÇÃO  
Nº FL 322.264

ROBERTO TEIXEIRA GUMARÃES - Tabelião  
ROBERTO PEREIRA GUMARÃES - Substituto  
WELBSTER BEZERRA FROTA - Substituto  
RUCICLEIA PAULO DA SILVA - Esc. CTPS 48803

§ 3º - Na forma do art. 997, inciso VIII, da Lei 10.406/02, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**Clausula Sexta - Administração**

A Administração e o uso da denominação social da sociedade são exercidos pela sócia **LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA**, já qualificada anteriormente, com os poderes e atribuições de administradora, que assinará e representará a sociedade, ativa e passivamente, seja como autor ou réu, em juízo ou fora dele e perante terceiros e qualquer repartição pública, ou quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedade de economia mista e para-estatais.

§ 1º - A administradora poderá receber "pró-labore" em valores e periodicidade fixada de comum acordo pelos sócios no início de cada exercício social.

§ 2º - É vedado a administrador fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

§ 3º - A administrador responde solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

§ 4º - A sociedade poderá nomear procuradores para qualquer fim, especificando no instrumento de procuração os poderes e o prazo de vigência do mandato.

§ 5º - A administração da sociedade poderá ser exercida por pessoa física não sócia, devidamente nomeada pela totalidade dos sócios.

**Clausula Sétima - Deliberações Sociais**

Nos termos do disposto no artigo 1076 - Incisos I e II da Lei 10.406/02, o presente contrato poderá ser alterado, inclusive, para transformação do tipo societário, assim como, da ocorrência dos eventos de cisão, fusão ou incorporação com outras sociedades ou em outras sociedades pela vontade de sócios que representem, no mínimo, 3/4 (três quartos) das quotas de capital da sociedade.

§ Único - No caso de exclusão de sócio que esteja colocando em risco os interesses da sociedade, a alteração do Contrato Social poderá ser realizada por sócios que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do Capital Social.

**Clausula Oitava - Prestação de Contas**

Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas do exercício e designarão ou substituirão administrador(es) quando for o caso.

  
**SEC GRAN**

**CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**

**Sétima Alteração e Consolidação do Contrato Social**

A presente cópia foi autenticada conforme com o original exibido nestas notas. Dou fé. Fortaleza - Ce.


**05 JUN. 2013**

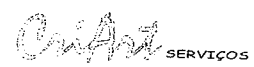
CARLOS ROBERTO TEIXEIRA C  
 PETROUVE PEREIRA GUIM  
 WERBSTER BEZERRA F  
 ROCICLEIA PAULO DA SILVA - esc. C.P.S 48803

1º Ofício de Notas e Protesto  
 Av. Santos Dumont, 2677 - Fone: 3462.6400  
 Empl. 0.94 - Fern. 0.94 - Fax: 0.62 - ISS 0.05

ALDO SONENTE COM SELO DE AUTENTICADO

Seção de Autenticidade  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 YU17 03  
 AUTENTICAÇÃO  
 Nº 22.263





**Clausula Nona – Transferências de quotas**

Nenhum quotista poderá ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer titulo, suas quotas antes de ofertá-las aos demais quotistas, que terão preferência para aquisição das mesmas por seu respectivo valor, determinado de acordo com o último balanço patrimonial, na proporção do capital que cada um possua. A avaliação das cotas poderá ser feita por critérios baseados em valor de mercado, obtido pela avaliação de especialista indicado pelos demais quotistas, ficando o ônus da contratação às custas do quotistas que deseje ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas cotas.

§ 1º - Qualquer quotista que pretender ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer titulo, suas quotas deverá comunicar sua intenção aos demais sócios, por escrito, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, contendo todas as condições da oferta.

§ 2º - Decorrido os 30 (trinta) dias, se algum quotista não exercer a opção a ele assegurada de acordo com o presente, as quotas que ele poderia ter comprado serão oferecidas aos quotistas remanescentes, que terão 5 (cinco) dias, a partir da data da respectiva comunicação, para exercer a opção ou renunciar a mesma.

§ 3º - Cumpridos os prazos e condições fixadas acima, as quotas remanescentes poderão ser alienadas a terceiros interessados, nas mesmas condições de oferta citada no parágrafo primeiro. Na eventualidade da alienação não se concluir e se o ofertante desejar dispor das quotas em condições diferentes daquelas originariamente informadas, o procedimento indicado nos parágrafos anteriores deverá ser novamente observado, e assim sucessivamente até que todas as quotas sejam vendidas, cedidas ou transferidas, em conformidade com a intenção do titular.

§ 4º - Toda e qualquer venda, cessão, oneração ou transferência de quotas que for realizada sem a observância ao disposto nesta clausula será considerada nula de pleno direito e sem qualquer efeito.

**Clausula Décima – Dissolução da sociedade**

Ocorrendo qualquer situação que implique na dissolução da sociedade, será permitido ao sócio remanescente admitir novo(s) sócio(s) para dar continuidade à mesma.

§ 1º - Os haveres do sócio retirante, morto, invalido, excluído serão apurados com base no ultimo balanço patrimonial levantado pela sociedade, anterior a data da retirada, morte, invalidez ou exclusão e será pago a quem de direito, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas atualizadas pelo índice oficial que reflita a variação da inflação.

§ 2º - No caso de falecimento até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a



CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA  
Sétima Alteração e Consolidação do Contrato Social

A presente copia fidedigna confere com o original exibido nestas notas. Dou fé. Fortaleza - Ce.

05 JUN 2013

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - Tabelião  
 PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES - Substituto  
 WERBSTER BEZERRA FROTA - Substituto  
 ROCICLEIA PAULO DA SILVA - Esc. CTPS 48803

SELO DE AUTENTICIDADE  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 2YX3 03  
 AUTENTICAÇÃO  
 Nº FL 322.262

Av. Simão Pereira 287 - Fátima - Fortaleza - CE - CEP: 61.065-005  
 E-mail: 0.9@criart.com.br

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

*CriArt* SERVIÇOS

sociedade. Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

§ 3º - A retirada, morte, invalidez ou exclusão do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

**Clausula Décima Primeira – Exercício Social**

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço patrimonial correspondente, bem como, preparadas as demais demonstrações contábeis/financeiras exigidas por lei. Os lucros e/ou prejuízos apurados poderão ser distribuídos proporcionalmente ou desproporcionalmente a participação dos sócios no capital social, não se excluindo da distribuição nenhum dos sócios.

§ 1º - No caso de distribuição desproporcional a participação dos sócios no capital social, será necessária a deliberação unanime dos sócios, lavrando-se ata de reunião dos sócios, realizada especialmente para esta finalidade, devendo haver a unanimidade dos sócios.

§ 2º - A sociedade no interesse dos sócios poderá levantar balanços mensalmente ou noutro período, em qualquer data e em razão dos resultados apurados efetuar a distribuição de lucros ou dividendos e/ou de juros sobre o Capital Social.

**Clausula Décima Segunda – Declaração de Desimpedimento**

A administradora declara, sob as penas da Lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Clausula Décima Terceira – Normas Contratuais Omissas**

Os casos omissos do presente contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02) e, supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) e sem prejuízo de legislações supervenientes e que venham a tratar da matéria.

**Clausula Décima Quarta - Foro**

As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.



CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA  
Atuação em Consolidação do Contrato Social

O original exibido é autêntico. Dou fé.  
Fortaleza - Ce.

05 JUN. 2013

1º Ofício de Notas e Protestos  
Av. Santos Dumont 2677 - Fone: 3462.6800  
E-mail: 0.94 - Fone: 0.04 - Fone: 0.62 - ISS 0.003

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICACAO

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - Subscritor  
PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES - Subscritor  
WEBSTER BEZERRA FROTA - Subscritor  
ROCICLEIA PAULO DA SILVA - Esc. CTPS

SELO DE AUTENTICACAO  
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA

03  
AUTENTICACAO  
Nº FL 322.261

*[Handwritten signature]*  
CriArt SERVIÇOS

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente aditivo - Instrumento de alteração e Consolidação do Contrato Social da sociedade limitada denominada **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, em 04 (quatro) vias do mesmo teor e forma.

Fortaleza, 05 de outubro de 2012.

Sócios:

  
**Lúcia Maria Simões Pereira**

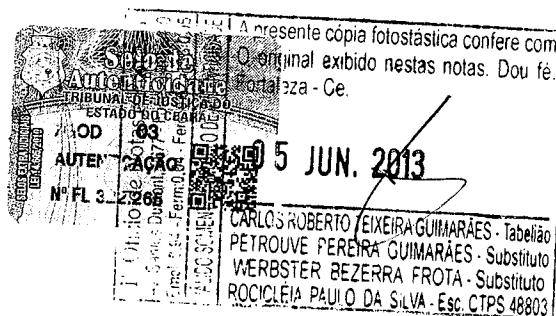
  
**Décio Simões Pereira**



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA -SEDE**  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 10/10/2012 SOB Nº: 20121096548  
Protocolo: 12/109654-8, DE 09/10/2012

Empresa: 23 2 0127220 1  
CRIART SERVIÇOS DE  
TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRAROLDO FERNANDES MOREIRA  
LTDA

  
SECRETARIO-GERAL







## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>07.783.832/0001-70</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>29/12/2005</b>
NOME EMPRESARIAL <b>CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>CRIART SERVICOS</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA</b>			
LOGRADOURO <b>R TIBURCIO CAVALCANTE</b>		NÚMERO <b>2850</b>	COMPLEMENTO
CEP <b>60.125-101</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>DIONISIO TORRES</b>	MUNICÍPIO <b>FORTALEZA</b>	UF <b>CE</b>
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>29/12/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **22/11/2013** às **16:54:49** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Página: **1/1**